

BOLETIM**OFICIAL****DE
MOÇAMBIQUE**

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do «Boletim Oficial» deve ser dirigida à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 23 356, de 8 de Agosto de 1970.

	ASSINATURAS			
	Metrópole e Ultramar		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
Pelas três séries	1050\$00	600\$00	1150\$00	650\$00
1.ª série	350\$00	200\$00	400\$00	220\$00
2.ª série	400\$00	220\$00	500\$00	250\$00
3.ª série	350\$00	200\$00	400\$00	220\$00

Venda avulsa, por série, por cada	
2 páginas	1\$80
Anúncios, por linha larga	9\$00
Anúncios, por linha estreita	8\$00

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim Oficial» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim Oficial».

SUMÁRIO**Governo-Geral de Moçambique:****Diploma Legislativo n.º 120/71:**

Aprova o Regulamento de Segurança do Pessoal e Higiene no Trabalho, aplicável a obras de engenharia civil.

Portarias n.ºs 897/71 a 901/71:

Abrem e inscrevem, em artigos adicionais, na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971, cinco créditos especiais.

Portaria n.º 902/71:

Abre e inscreve, em artigo adicional, na tabela orçamental de despesa extraordinária para o ano económico de 1971, um crédito especial.

Governo-Geral de Moçambique**Diploma Legislativo n.º 120/71**

Torna-se oportuno regulamentar as disposições que devem ser observadas na realização de obras de engenharia civil, em matéria de segurança do pessoal e de higiene no trabalho.

Assim, com base na já longa experiência acumulada na Metrópole neste domínio, e adaptando-a às condições da Província;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Segurança do Pessoal e Higiene no Trabalho, aplicável a obras de engenharia civil, que faz parte integrante do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 13 de Novembro de 1971. — O Encarregado do Governo-Geral, *Manuel Marques de Abrantes Amaral*.

OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL**Regulamento de Segurança do Pessoal e Higiene no Trabalho****CAPÍTULO I****Disposições gerais. Segurança e higiene no trabalho. Protecção e alojamento do pessoal**

Artigo 1.º — 1. Na realização de obras de engenharia civil são aplicáveis as disposições vigentes sobre segurança no trabalho e sobre segurança do estabelecimento e utilização de instalações e de equipamentos.

2. Em particular são aplicáveis em todas as obras as disposições sobre a cobertura dos riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sendo obrigatória, para as entidades executoras particulares, a transferência dessa responsabilidade para companhias de seguros nacionais, ou para caixa provincial de seguros, no caso de esta existir.

3. Igualmente têm específica aplicação nas obras as prescrições legais em vigor sobre a segurança das instalações eléctricas, nomeadamente:

a) Portaria Ministerial n.º 9987, de 3 de Janeiro de 1942, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 30 de Outubro de 1952, estabelecendo diversas disposições relativas à aplicação das normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão;

b) Portaria Ministerial n.º 13 123, de 10 de Abril de 1950, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de

30 de Outubro de 1952, mandando aplicar na Província vários diplomas legais sobre segurança de instalações eléctricas (Decreto-Lei n.º 28 869, Decretos n.ºs 28 436 e 29 460 e Decreto-Lei n.º 29 782);

- c) Portaria Ministerial n.º 14 052, de 18 de Agosto de 1952, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 30 de Outubro do mesmo ano, com alterações e aditamentos às normas de segurança a que se refere a alínea anterior (Decretos n.ºs 30 308 e 37 823);
- d) Portaria n.º 9564, de 30 de Outubro de 1952, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, da mesma data, definindo a adaptação à Província de Moçambique das disposições a que se referem as alíneas b) e c);
- e) Portaria Ministerial n.º 17 928, de 3 de Setembro de 1960, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 1 de Outubro do mesmo ano, contendo o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento (Decreto n.º 42 895);
- f) Portaria n.º 23 576, de 4 de Setembro de 1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 38, de 24 do mesmo mês e ano, determinando a aplicação à Província do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão e do Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão (Decreto n.º 46 847);
- g) Portaria n.º 118/70, de 14 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, da mesma data definindo as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais provocados por correntes eléctricas (Portaria Ministerial n.º 37/70, de 17 de Janeiro);
- h) Portaria n.º 334/71, de 23 de Junho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 82, de 15 de Julho de 1971, mandando aplicar à província o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Art. 2.º — 1. A admissão de pessoal para trabalhos cuja duração previsível seja superior a um ano, ou para trabalhos de mais curta duração mas que exijam condições especiais de robustez física, fica condicionada à aprovação em inspecção médica, que se fará sem encargos para o candidato.

2. Aos trabalhadores abrangidos nas situações do número anterior será passado, pelos serviços competentes, um cartão de sanidade com as indicações julgadas necessárias para definir as funções que poderá desempenhar.

Art. 3.º — 1. A entidade patronal deverá proporcionar os meios necessários para o pessoal poder dispor da conveniente assistência médica, especialmente para o pessoal deslocado da sua residência habitual e que habite no estaleiro da obra.

2. Cabe à entidade patronal a obrigação de fornecer medicamentos preventivos contra o paludismo, tomando providências para assegurar o seu uso.

Art. 4.º — 1. Junto das obras com estaleiro fixo e duração prevista superior a um ano e que ocupem mais de cem operários deverá existir um posto de socorros convenientemente localizado e equipado, em pessoal e material, para prestação dos primeiros socorros em caso de acidente.

2. Nas obras em que pela mobilidade do estaleiro, pela sua curta duração e por ocuparem menos de cem operá-

rios não se justifique a existência de um posto de socorros, deverão existir caixas-ambulâncias (uma por cada vinte e cinco operários) fornecidas com o necessário equipamento e medicamentos para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente.

3. A entidade patronal providenciará no sentido de poder dispor, em cada frente de trabalhos onde prestem serviço mais de vinte e cinco pessoas, de um indivíduo com frequência de um curso de primeiros socorros.

4. A entidade patronal garantirá sempre o transporte dos sinistrados ao centro assistencial mais próximo a que houver de se recorrer. Para o efeito, providenciará pela disponibilidade de viatura que, em caso de necessidade, possa sempre assegurar esse transporte.

Art. 5.º — 1. Deverá existir nas obras, em condições de poder ser fornecido prontamente e em bom estado de conservação, o seguinte equipamento de protecção individual para uso obrigatório:

- capacetes rígidos — quando haja risco de ferimentos na cabeça, e, sempre, em trabalhos subterrâneos;
- botas altas de borracha e fatos impermeáveis — quando os operários tenham de trabalhar em zonas molhadas, à chuva ou em serviços que exijam esta protecção;
- máscaras e óculos — nos locais onde se produzem fumos, inalações, irradiações, poeiras ou projecção de detritos ou esquirolas;
- cintos de segurança e cordas — nos trabalhos onde haja risco de quedas ou escorregamento do pessoal, com previsíveis consequências de gravidade;
- luvas — nos trabalhos de soldadura e quando haja necessidade de manusear substâncias que caustiquem ou queimem a pele, incluindo naquelas substâncias o cimento (na descarga, no abastecimento a máquinas, ou na aplicação, com a mão, de pastas ou argamassas).
- coletes de salvação e bóias — em todos os trabalhos em que exista o risco de quedas à água, em locais onde a profundidade o justifique;
- botas com protecção metálica — nos trabalhos em que estas se considerem indispensáveis;
- aparelhos de respiração autónoma — para acesso a locais de ambiente poluído por fumos e gases tóxicos ou por poeiras.

2. Todo o equipamento referido no número anterior deve encontrar-se limpo e em condições de satisfazer cabalmente ao fim a que se destina. Esse equipamento deverá existir em reserva, não só nos armazéns da obra como também nas frentes de trabalho onde possa ser necessário, e em condições de poder servir aos operários que dele tenham de se utilizar.

3. Deverá promover-se o adestramento do pessoal operário no uso e manejo, com segurança e correcção, das protecções individuais, ferramentas e utensílios que lhe sejam distribuídos e tenha de utilizar.

Art. 6.º O vestuário do pessoal não deve estar roto e deve evitar-se o uso de acessórios que possam ficar presos em órgãos em movimento.

Art. 7.º Com o fim de reduzir o risco da silicose deverão ser tomadas, em todos os trabalhos de escavação, medidas eficazes no sentido de:

- prevenir a formação de poeiras;
- suprimir as poeiras nos próprios pontos de formação;

- evitar que as poeiras depositadas passem à suspensão no ar;
- eliminar as poeiras em suspensão no ar.

Art. 8.º — 1. Serão obrigatoriamente utilizados os meios necessários para eliminação ou redução de poeiras, gases e fumos em todos os locais de trabalho, designadamente na exploração de pedreiras e cascalheiras, nas instalações de britagem e de selecção de materiais inertes, em poços, galerias e trincheiras, e em instalações de decapagem, metalização e pintura.

2. Nas obras subterrâneas, nos trabalhos de britagem e em todos os que possam dar lugar a ambientes silicogénicos ou favoráveis a outras pneumoconioses será expressamente exigida a adopção de medidas preventivas da formação de poeiras, nomeadamente mediante a conveniente acção de jactos de água.

3. Nos trabalhos de decapagem de superfícies metálicas, ou de metalização destas, o pessoal usará, obrigatoriamente, máscara com ar exterior (elmo levemente pressurizado) e luvas, sendo de aconselhar a utilização de botas e avental adequado. Quando estes trabalhos se realizem em zonas interiores, estas serão providas de sistemas de ventilação forçada que, eliminando eficientemente as impurezas em suspensão no ar, possibilitem a realização dos trabalhos em boas condições de visibilidade.

4. Nos trabalhos de pintura à pistola o pessoal usará equipamento respiratório apropriado. Nestes trabalhos realizados em zonas interiores poderá ser necessária a ventilação forçada.

Art. 9.º — 1. Será submetido à aprovação da entidade fiscalizadora o projecto completo dos sistemas de ventilação a montar em obras subterrâneas ou em locais fechados onde se produzam poeiras, gases e fumos, e, bem assim, o estudo das suas condições de funcionamento.

2. Uma vez aprovado o projecto de ventilação, não serão permitidas, por forma alguma, adaptações de equipamentos e canalizações com características diferentes das aprovadas, a não ser que, incontestavelmente, delas resulte melhoria de ventilação.

Art. 10.º — 1. Se com os dispositivos de prevenção instalados para redução de poeiras, gases e fumos, ainda que previamente aprovados, se não conseguirem respeitar os limites estabelecidos no artigo 11.º, deverá averiguar-se a causa e proceder imediatamente às substituições ou reparações do equipamento que se tornarem necessárias, sem o que os trabalhos não poderão prosseguir nas frentes afectadas.

2. Será exigido o reforço dos meios previstos, se se vier a verificar que, apesar de cumpridos os limites referidos, não são convenientes as condições de trabalho. A permanência do pessoal nestes locais, enquanto não for possível melhorar tais condições, estará dependente de autorização da entidade fiscalizadora e nunca poderá exceder quatro horas por dia.

Art. 11.º Toda a ventilação natural ou forçada deve criar um ambiente arejado nos diferentes locais da obra, não devendo ser ultrapassados os seguintes valores:

a) Gases tóxicos ou explosivos:

	Percentagem em volume
Óxido de carbono (CO)	0,005
Anidrido carbónico (CO ₂)	0,5
Vapores nitrosos (NO + NO ₂)	0,0005
Ácido sulfídrico (H ₂ S)	0,001
Anidrido sulfuroso (SO ₂)	0,0005
Metano (grisu)	2

b) Poeiras minerais (taxas de empoeiramento expressas no número de partículas por centímetro cúbico entre os limites de 0,5 e 5 microns, referidos a oito horas de exposição diária, para os teores em sílica livre abaixo indicados):

Teor em sílica livre — Percentagens	Taxa de empoeiramento
Até 10	2 000
15	1 300
20	1 000
25	800
30	700
35	550
40	500
50	400
60	300
70	200

Art. 12.º — 1. Para determinação das taxas de empoeiramento deverá existir, nas obras onde haja importantes trabalhos subterrâneos ou larga utilização de equipamentos que originem a formação de poeiras, equipamento para colheita de amostras por precipitação térmica.

Os ensaios para contagem das partículas serão feitos com um microscópio de ampliação mínima de 1000 vezes, provido de objectiva de imersão em óleo da abertura numérica mínima de 1,25. Os ensaios poderão ser feitos na obra, mas poderão igualmente ser mandados executar, ou confirmar, em laboratório oficial, designadamente no Laboratório de Engenharia de Moçambique, que também se poderá encarregar da colheita das amostras a analisar.

2. Quando a ventilação for insuficiente para satisfazer ao estabelecido no número anterior, deve proceder-se imediatamente às modificações, substituições ou reparações necessárias para garantir a observância dos limites indicados.

3. Sempre que a percentagem de metano ultrapasse 2 por cento, devem os subterrâneos ser imediatamente evacuados, não podendo ser retomados os trabalhos enquanto não se conseguir reduzir a presença do gás a valor inferior àquele limite.

Art. 13.º — 1. Nenhuma pessoa poderá ser admitida em trabalhos que envolvam risco de silicose sem prévio e específico exame médico.

2. Todo o operário em serviço em escavações subterrâneas e a céu aberto, na exploração de pedreiras e cascalheiras, em instalações de britagem, de selecção de materiais inertes e de betonagem, terá de ser submetido frequentemente a inspecção médica, dado o elevado risco para a saúde que tais trabalhos envolvem.

Art. 14.º — 1. Onde possa haver risco de incêndio deverá dispor-se em condições de pronta utilização de extintores de incêndio portáteis, de tipo adequado, bem assinalados e facilmente acessíveis. Todos os extintores se devem manter e usar de acordo com as indicações do fabricante.

2. Nesses casos procurar-se-á também estabelecer a necessária rede de distribuição de água, cujos quantitativos se avaliarão de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15.º Em todas as frentes de trabalho é necessário haver saídas de emergência para o pessoal, em caso de fogo.

Art. 16.º Em locais onde existam materiais inflamáveis ou combustíveis, ou num raio de 15 m em redor dos locais onde se efectuam cargas e descargas desses materiais,

será proibido fumar ou fazer chama. Devem ser afixadas placas com esse aviso.

Art. 17.º — 1. Todos os depósitos, armazéns e equipamento de bombagem e transporte de substâncias inflamáveis devem estar construídos de acordo com a legislação em vigor e o seu uso ser orientado por pessoal qualificado.

2. Ter-se-ão particularmente em conta as recomendações especiais existentes quanto a instalação eléctrica, ventilação, estado de limpeza e cuidados a ter na carga e descarga dessas substâncias.

3. Não se devem colocar substâncias inflamáveis na proximidade de aparelhos eléctricos capazes de produzir faíscas.

Art. 18.º Em caso de incêndio deve ser cortada a energia eléctrica à zona incendiada. Só poderão ser usados extintores especiais em zonas onde a corrente eléctrica não esteja cortada.

Art. 19.º Não deve efectuar-se qualquer soldadura em reservatórios que tenham contido substâncias inflamáveis, enquanto eles se não encontrem completamente expurgados de vapores explosivos, e em recipientes ou aparelhos de paredes duplas estanques. Nunca se deve apoiar a peça a soldar em tais recipientes ou sobre garrafas de gás.

Art. 20.º — 1. Será proibido o acesso de pessoas estranhas aos locais de trabalho considerados perigosos. Para tal fim serão afixados dísticos em locais bem visíveis.

2. Aos visitantes munidos de autorização deverão ser distribuídos capacetes e, eventualmente, outro equipamento de protecção sempre que percorram zonas das obras onde os operários os usem. Os visitantes serão obrigatoriamente acompanhados por um guia, a quem cabe indicar-lhes o caminho a seguir e afastá-los dos locais de maior perigo.

3. Onde não for praticável a proibição de acesso ou passagem ao público (caso de estradas ou caminhos públicos) deverão colocar-se tabuletas bem visíveis recomendando atenção e avisando do perigo; quando necessário, dispor-se-ão sinaleiros para avisar as pessoas e dirigir o trânsito.

4. Os riscos em que incorram os visitantes, estranhos às obras, são sempre de sua inteira e exclusiva responsabilidade.

Art. 21.º — 1. Sempre que numa frente de trabalhos se verifique qualquer acidente de que resultem ferimentos ou lesões no pessoal, a entidade patronal e os seus representantes tomarão todas as medidas necessárias para que o sinistrado seja prontamente socorrido.

2. De todos os acidentes de que resultem ferimentos graves ou morte deverá ser dado imediato conhecimento à entidade competente. Deverá ser suspenso todo o trabalho que possa alterar ou fazer desaparecer os elementos necessários à fiel reconstituição do acidente. Se este tiver ocorrido ao terminar um turno de trabalho, o pessoal que o testemunhar deverá permanecer no local, aguardando a comparência do responsável pelas obras, ou licença do mesmo para retirar.

3. Pela entidade competente será levantado, nos casos do número anterior e nos termos legais, um auto em triplicado no qual ficarão consignados os depoimentos do responsável pelas obras ou seu representante, bem como das testemunhas que entenda ouvir por forma a relatar pormenorizadamente as circunstâncias em que o acidente ocorrer. Um dos exemplares desse auto será enviado à entidade fiscalizadora, outro exemplar ao delegado do Procurador da República da comarca no termo

da qual o acidente se tenha verificado, e o terceiro exemplar ficará nos arquivos da obra.

4. Será despedido pela entidade patronal, independentemente das sanções legais a que fica sujeito, todo aquele que, pela autoridade competente, for considerado responsável por um acidente grave.

Art. 22.º — 1. Nas obras cuja envergadura o justifique a entidade fiscalizadora poderá exigir a criação de um serviço de segurança, formado por técnicos seus e por técnicos da entidade encarregada da execução das obras, cabendo a esse serviço zelar pela segurança do pessoal e pela higiene no trabalho. Esse serviço procurará criar na obra um bom ambiente de higiene no trabalho e uma preocupação de segurança do pessoal, propondo as medidas que julgar convenientes nesses domínios, e procederá à análise das causas e circunstâncias dos acidentes ocorridos, efectuando a sua classificação e elaboração estatística.

2. Para efeitos dessa elaboração estatística serão mensalmente deduzidos os seguintes índices:

a) Índice de frequência:

$$\frac{\text{Número de acidentes} \times 10^4}{\text{Número total de horas} \times \text{operário}}$$

b) Índice de gravidade:

$$\frac{\text{Número de dias perdidos} \times 10^4}{\text{Número total de horas} \times \text{operário}}$$

No valor do número de dias perdidos não se consideram o dia do acidente nem aquele em que o sinistrado se apresentou ou poderia ter apresentado ao serviço. Não se consideram no cálculo dos índices os acidentes que derem lugar à perda de apenas uma fracção do dia de trabalho.

Relativamente a acidentes que dêem lugar a incapacidade permanente serão atribuídos os valores da escala seguinte (americana) às perdas de tempo equivalentes, para efeitos de determinação do índice de gravidade:

	Dias
Morte	6 000
Incapacidade permanente total	6 000
Braço inutilizado do cotovelo para cima	4 500
Braço inutilizado abaixo do cotovelo	3 600
Mão	3 000
Polegar	600
Qualquer outro dedo	300
Dois dedos da mesma mão	750
Três dedos da mesma mão	1 200
Quatro dedos da mesma mão	1 300
Polegar e um dedo da mesma mão	1 200
Polegar e dois dedos da mesma mão	1 500
Polegar e três dedos da mesma mão	2 000
Polegar e quatro dedos da mesma mão	2 400
Perna do joelho para cima	4 500
Perna abaixo do joelho	3 000
Pé	2 400
Dedo grande ou dois ou mais dedos do mesmo pé	300
Os dois dedos grandes	600
Perda da vista de um olho	1 800
Perda da vista dos dois olhos	6 000
Surdez de um ouvido	600
Surdez de dois ouvidos	3 000

Art. 23.º — 1. Sempre que numa obra se empregar pessoal deslocado da sua residência habitual deverá ser-lhe assegurado alojamento conveniente no estaleiro da obra, quando ele não encontre alojamento organizado nas suas proximidades, ou tenha que despender mais de um décimo do seu salário para o conseguir.

2. Nas obras de curta duração ou com grande mobilidade de estaleiro estes alojamentos poderão, na sua totalidade, ser desmontáveis ou construídos com materiais precários mas sempre com as necessárias condições de higiene. Nas obras com estaleiro fixo e de duração superior a um ano, a entidade dona da obra, ou a entidade fiscalizadora competente, poderão fixar a obrigação de uma parte dos alojamentos ser construída com carácter definitivo.

3. Em qualquer caso, os alojamentos do pessoal deslocado deverão ser instalados pela entidade patronal, sem encargo para o pessoal ou sem prestação de trabalho não remunerado por este, e ser estabelecidos próximo dos locais onde se realizem as obras, e ainda em termos de garantirem boas condições de higiene e salubridade. Nestes locais será obrigatoriamente assegurado pela entidade patronal o abastecimento de água potável.

Art. 24.º — 1. Os alojamentos colectivos para o pessoal deverão compreender dormitórios e instalações sanitárias anexas.

2. Os dormitórios deverão ser devidamente protegidos dos mosquitos e satisfazer as seguintes condições:

- a) Paredes exteriores e coberturas impermeáveis à chuva e ao vento;
- b) Pavimentos de betonilha, facilmente laváveis;
- c) Pé direito não inferior a 2,40 m;
- d) Volume de ar, por ocupante, não inferior a 6 m³;
- e) Camas independentes e convenientemente afastadas, de modo a permitir uma eficiente desinfeção e desinfecção;
- f) Iluminação natural feita por uma superfície não inferior a um décimo da área do pavimento;
- g) Garantia de ventilação conveniente;
- h) Cacicfos ou armários para guarda de roupas e pertences do pessoal;
- i) Desinfecções periódicas eficientes, por forma a manter o azeio necessário;
- j) Existência, em cada alojamento colectivo de trabalhadores, de um responsável pelo azeio e disciplina.

3. As instalações sanitárias anexas aos alojamentos colectivos para o pessoal terão desenvolvimento proporcionado ao número de ocupantes do dormitório a que respeitem — devendo prever-se, em princípio, um lavatório, uma retrete e um chuveiro por cada vinte ocupantes — e satisfazer às seguintes condições:

- a) Paredes exteriores e coberturas impermeáveis à chuva e ao vento e perfeitamente vedadas;
- b) Pavimentos de betonilha, facilmente laváveis;
- c) Pé direito não inferior a 2,40 m;
- d) Iluminação natural e ventilação por superfícies protegidas por meio de redes metálicas;
- e) Dispor de água corrente em quantidade suficiente para todos os dispositivos instalados se poderem manter limpos e em boas condições de funcionamento, e serem providos de adequado sistema de drenagem dos esgotos, garantindo boas condições de salubridade.

Art. 25.º — 1. Nas obras com estaleiro fixo e duração prevista superior a um ano, além dos alojamentos colectivos deverão existir habitações independentes destinadas a pessoal com família que tenha a sua residência habitual muito afastada do local do trabalho.

2. O número dessas habitações não deverá ser inferior a 20 por cento do número do pessoal naquelas condições.

3. Estas habitações, satisfazendo aos requisitos exigidos para proporcionarem boas condições de habitabilidade e de higiene, disporão de instalações sanitárias contíguas ou anexas.

Art. 26.º — 1. Deverão ser postas à disposição do pessoal cozinhas comuns, abrigadas e dotadas de água potável, bem como refeitórios, igualmente abrigados e dotados de mesas e bancos.

2. Quando não existam casas comerciais nas proximidades dos estaleiros dotados de alojamentos para pessoal, a entidade patronal é obrigada a estabelecer postos de venda de géneros, assegurando o seu fornecimento em boas condições de qualidade e aos preços autorizados pela entidade competente.

Art. 27.º Não é permitido que, na área dos estaleiros das obras ou dos acampamentos que as sirvam, o pessoal ao serviço da entidade executora se encontre instalado em barracas que não obedeçam às necessárias condições de higiene.

Art. 28.º — 1. Nos locais onde se realizam as obras deverão existir, convenientemente localizadas e quanto possível resguardadas, instalações sanitárias para o pessoal.

2. Normalmente haverá uma retrete rural por cada vinte e cinco trabalhadores. Quando, pela localização da obra, sua natureza e duração, tal não se justificar, poderá permitir-se a adopção de outra solução que assegure as necessárias condições higiénicas e de resguardo.

Art. 29.º No próprio local dos trabalhos deverá ser assegurado pela entidade patronal o fornecimento de água potável em quantidade suficiente para as necessidades do respectivo pessoal.

CAPITULO II

Escavações a céu aberto. Demolições

Art. 30.º — 1. Quando próximos de estradas e caminhos, ou onde possa verificar-se a circulação de pessoas, os locais de escavação serão isolados por guardas, grades ou tapumes, devidamente sinalizados.

2. Antes de se executarem escavações próximas de muros, paredes de edificios ou outras construções, deve verificar-se se essas escavações poderão afectar a sua estabilidade. Nos casos em que possa haver dúvida sobre a segurança das construções vizinhas serão adoptados processos eficazes para a garantir, estudados e executados sob a orientação de técnico competente.

Art. 31.º — 1. Os taludes das valas e trincheiras não entivadas terão uma inclinação de acordo com as características do terreno e com o período durante a qual devem estar abertas. Quando os taludes não forem estáveis deverá proceder-se à entivação mais apropriada.

2. Os taludes devem ser vigiados periodicamente, limpos nas zonas menos estáveis e protegidos contra as infiltrações e escorrências de água.

Art. 32.º — 1. Todos os trabalhos de escavação deverão ser sempre conduzidos em termos de ficar garantida, em cada momento, a estabilidade dos terrenos.

Em particular nas frentes de escavação de grande extensão e altura os trabalhos de corte do terreno deverão ser precedidos de conveniente estudo da sua estabilidade, no qual se tomarão em linha de conta as características e a estrutura do terreno. Tratando-se de cortes em maciços rochosos será recomendável, nesses casos, a criação prévia de planos de corte segundo os taludes finais previstos — método do pré-corte — mediante uma furação profunda convenientemente espaçada e o disparo de cargas intercaladas nela dispostas.

2. Sempre que a experiência da entidade executora o aconselhar, ou a entidade fiscalizadora o achar conveniente, deverá proceder-se à aplicação simultânea, ou intercalada com as escavações, de elementos estabilizantes, como sejam ancoragens, drenagens ou elementos estabilizadores de betão, ou, ainda, à realização de outros trabalhos de consolidação dos taludes.

Art. 33.º Os taludes de escavação, ou as encostas sobranceiras a zonas de trabalho, serão saneados cuidadosamente a fim de os libertar de pedras, blocos ou outros materiais que se possam desprender.

Art. 34.º — 1. Nos trabalhos de desmonte ou saneamento em encosta, ou em talude de inclinação acentuada, os operários estarão obrigatoriamente amarrados por cintos de segurança e cordas.

2. Não é permitida a execução destes trabalhos a níveis diferentes, na mesma zona, sem que os realizados a nível inferior estejam garantidamente protegidos, em extensão julgada conveniente. Igualmente não será permitida a presença ou a passagem de qualquer pessoa em zona que possa ser atingida por produtos de escavação ou de saneamento originados em áreas sobranceiras.

3. Os trabalhos de desmonte ou saneamento arriscados deverão ser dirigidos por encarregados prudentes e experimentados que seleccionarão com cuidado o pessoal a empregar, dispensando os que, pela idade, defeito físico ou qualquer outra razão, não disponham da agilidade indispensável.

4. Os trabalhos referidos neste artigo só poderão ser executados de noite se estiver assegurada uma iluminação suficiente.

Art. 35.º — 1. A perfuração mecânica será feita normalmente com injeção de água a pressão adequada, não podendo aceitar-se a substituição daquela por óculos e máscaras, que não servem para obstar eficazmente aos graves inconvenientes das poeiras.

2. Apenas em circunstâncias especiais (furos isolados, por exemplo) poderá ser admitida a perfuração mecânica sem injeção de água, sendo, porém, obrigatória a autorização escrita da entidade fiscalizadora e desde que a tal não se oponha a entidade competente em matéria de inspecção do trabalho.

3. No caso de furos de grande diâmetro e profundidade em que se preveja utilizar martelos pneumáticos especiais, só será autorizado o seu emprego desde que sejam usados dispositivos de eliminação das poeiras.

Art. 36.º Os operários devem manter-se fora do alcance das lanças das escavadoras e afastados dos taludes atacados por estas máquinas, por forma a não serem atingidos por pedras que se desprendam.

Art. 37.º — 1. Para a circulação ou manobra de camiões em marcha-atrás será obrigatoriamente exigida a presença de um sinaleiro idóneo, munido de sinalizador acústico, que será, solidariamente com o motorista ou manobrador, responsável pela manobra.

2. Nos locais de descarga de materiais, por basculamento pela retaguarda das caixas dos camiões, na proximidade de taludes inclinados, serão colocados batentes ou esperas que garantam a segurança da manobra dos camiões. Idêntica precaução será tomada relativamente à manobra, em análogas condições, de escavadoras e pás mecânicas.

Art. 38.º — 1. Na exploração de pedreiras, além do cumprimento das disposições vigentes aplicáveis, deverão ser observadas as normas seguintes.

2. A altura de cada degrau ou frente da pedreira deverá ser tal que, com os meios disponíveis, se possa fazer um perfeito e frequente saneamento ou limpeza da

frente após o fogo, e periodicamente, por forma a remover todas as pedras que ameacem cair.

3. O terreno natural a partir da aresta superior da frente da pedreira deve ser bem saneado numa faixa de largura suficiente para evitar a queda de pedras ou detritos sobre os operários que se encontrem a níveis inferiores. Se este saneamento não for suficiente para evitar essa queda, adoptar-se-ão providências apropriadas como, por exemplo, a colocação, junto da aresta do talude, de uma paliçada suficientemente resistente, completamente vedada e com altura de, pelo menos, 50 cm.

Art. 39.º — 1. A demolição de qualquer edificação será dirigida por técnico responsável, legalmente idóneo, que responderá pela aplicação das medidas exigidas pela natureza especial dos trabalhos e destinadas a garantir a protecção e segurança das pessoas e bens dos trabalhadores e do público.

2. Não poderá ter início qualquer trabalho de demolição sem que, previamente, o técnico responsável se tenha assegurado de que a água e electricidade fornecidas ao edifício se encontram cortadas.

3. Os elementos a demolir, particularmente paredes e chaminés, não podem ser abandonados em posição que torne possível o seu derrubamento por acções eventuais. Haverá cuidados especiais no manejo de coberturas de chapas metálicas, no apeamento de cornijas e na demolição de paredes com vigas embebidas.

4. Durante o período de demolição, especialmente de edifícios situados em vias públicas, haverá um sistema permanente de vedação e de sinalização destinado a prevenir o público da contingência de perigo.

Art. 40.º — 1. Todo o pessoal empregado em trabalhos de demolição usará calçado adequado.

2. Os trabalhadores empregados na remoção de materiais com arestas cortantes devem usar luvas resistentes.

3. Nos casos em que isso se justifique, os trabalhadores utilizarão máscaras destinadas a defendê-los das poeiras originadas pelos trabalhos de demolição.

CAPÍTULO III

Escavações subterrâneas

Art. 41.º — 1. Os tectos e os «hasteais» dos túneis e as paredes dos poços devem ser cuidadosamente saneados ou escombrados após o rebentamento do fogo, devendo ser retirado qualquer elemento de rocha que, percutido, soe a oco. Tratando-se de uma operação de grande importância para a segurança do pessoal, o técnico responsável pelo trabalho deverá destacar, para a executar, operários experimentados, prudentes e conscienciosos.

2. Os operários encarregados do saneamento da rocha deverão actuar sem pressas e em boas condições de ventilação e iluminação. Serão postos à sua disposição os meios necessários que lhes permitam fácil e seguro acesso a toda a superfície a sanear.

3. Não será permitida, na proximidade das bocas de poços, a instalação de máquinas ou de equipamento que, pela sua vibração, possam afectar a estabilidade das paredes.

Art. 42.º — 1. Toda a zona de galeria ou de poço cuja estabilidade possa oferecer dúvida será convenientemente entevada.

2. A entevação pode ser contínua ou descontínua, mas tem sempre de oferecer a resistência necessária aos impulsos previsíveis.

3. Quando apenas seja necessário prevenir o desprendimento de algumas pedras ou blocos de rocha, poderão

ser utilizadas ancoragens, ou associadas a rede metálica. Poderá também ser considerada necessária a protecção das superfícies com betão projectado («gunita»).

4. Todas as entivações, de madeira ou metálicas, devem ser inspeccionadas periódicamente para verificar se há tendência a registarem-se impulsos excessivos, o que obrigaria ao seu reforço, e para garantia de que se encontram em boas condições de conservação e continuam apoiadas de modo a poderem resistir aos impulsos recebidos.

5. Não deverão ser deixados espaços vazios entre as entivações e o terreno.

Art. 43.º — 1. Ao proceder-se ao revestimento definitivo de galerias ou poços que se encontrem entivados, a entivação só deve ser retirada à medida que avance o trabalho de revestimento e sempre por forma a que o pessoal e a restante entivação fiquem ao abrigo de desprendimentos de rocha. Iguais precauções devem ser tomadas no caso de alargamentos das secções inicialmente escavadas. Em qualquer dos casos o trabalho deverá ser conduzido somente por pessoal experiente.

2. Nos casos em que seja de prever a manifestação de fortes impulsos sobre a entivação, dificultando, ou até impedindo, a sua ulterior remoção, poderá impor-se que a entivação seja metálica e fique disposta em sobreperfil de escavação, por forma a ficar incorporada no revestimento.

Art. 44.º — 1. Em todo o trabalho subterrâneo terá de ser garantida uma ventilação suficiente para abastecer com ar puro a frente de trabalho, extrair os gases e fumos provenientes das pegadas de fogo ou de outra origem e reduzir o teor das poeiras nocivas, pelo menos até aos limites máximos admissíveis. Em túneis curtos e de grande secção, assim como no alargamento de túneis onde se abriu previamente uma galeria de avanço a ventilação natural, poderá ser considerada suficiente, desde que não se atinjam os referidos limites admissíveis. Em todos os outros casos deverá instalar-se uma ventilação forçada.

2. Com o fim de garantir a maior eliminação possível de poeiras nocivas, a ventilação nos trabalhos subterrâneos deverá ser feita, na sua maior parte, por aspiração localizada a cerca de 15 m da frente e activada por insuflação auxiliar.

3. O caudal mínimo de ar fresco, por metro quadrado de secção de túnel, deve ser de 12 000 l por minuto. No caso de se utilizarem motores *diesel*, este caudal será acrescido de 2000 l por minuto por cada cavalo-vapor efectivo.

Art. 45.º — 1. Em trabalhos subterrâneos não é permitida a utilização de motores de explosão. Só poderá ser autorizada a utilização de motores de combustão interna quando dotados de filtros apropriados que tornem inócuos os gases da combustão e quando a ventilação dos locais de trabalho subterrâneos seja suficiente para esse efeito, não se admitindo, em qualquer caso, o emprego de motores que realizem deficiente queima do combustível.

2. Os compressores accionados por motores de combustão interna devem ter termostatos que interrompam o seu funcionamento no caso de aquecimento anormal, para se evitar a formação de óxido de carbono.

3. Não será permitida a montagem, próximo das bocas de poços ou galerias, de máquinas ou equipamentos que, como consequência do seu funcionamento, possam insuflar ou provocar a entrada de gases deletérios nas obras subterrâneas.

Art. 46.º Nas escavações subterrâneas a perfuração mecânica tem obrigatoriamente de ser acompanhada com injeção de água limpa, sendo de preferir a injeção lateral.

Art. 47.º — 1. O túnel deverá ser regado, antes do re-bentamento do fogo, nos 10 m mais próximos da frente de ataque. Após o fogo serão regados abundantemente não só o escombro mas também as paredes e o tecto do troço aberto, numa extensão mínima de 20 m. A rega deverá manter-se permanentemente durante a carga do escombro.

2. O tempo de espera entre a pega de fogo e o recomeço dos trabalhos pode calcular-se pela fórmula seguinte:

$$t = K \frac{60 S}{Q}$$

em que:

t = tempo, em segundos;

Q = caudal aspirante, em m³/s;

S = secção da galeria, em m²;

K = coeficiente de segurança, igual a 2 para boas condições de ventilação e a 3 para condições menos favoráveis.

Art. 48.º — 1. As galerias e obras subterrâneas em construção deverão ser mantidas arejadas, bem iluminadas e em condições de permitir a fácil circulação das pessoas que nelas trabalhem.

2. As instalações eléctricas acessíveis ao pessoal, nas frentes de trabalho, não poderão, em geral, estar submetidas a uma tensão superior a 36 volts.

Art. 49.º — 1. Nos trabalhos de extracção de materiais em poços e galerias inclinadas os equipamentos disporão de sinalização de falsas manobras e os guinchos e gruas terão, obrigatoriamente, limitadores de curso ou avisadores luminosos e acústicos de fim de curso.

2. As manobras desse equipamento serão devidamente sinalizadas, em geral por meio de campainhas eléctricas.

3. Neste equipamento é obrigatório o uso de freios electromagnéticos que impeçam a descida de cargas com o motor desligado e produzam a travagem em caso de falta de corrente.

4. Não é permitida, nestes trabalhos, a descida livre (geralmente designada «ao freio») das caixas e baldes de gruas e guinchos utilizados em poços e galerias inclinadas, sendo obrigatória a realização dessa manobra por intermédio do sistema mecânico, disposto em condições de poder inverter o sentido do movimento.

5. Os cabos, correntes, estropos e outros acessórios do equipamento de elevação serão examinados periodicamente por técnico competente.

6. Os manobradores deste equipamento terão a idade mínima de 18 anos e serão cuidadosamente seleccionados, por forma a assegurar o desempenho destas funções por operários cumpridores, competentes e conscientes da responsabilidade deste trabalho.

Art. 50.º — 1. Nos poços serão montadas escadas de serviço, sempre com resguardos laterais e, quando a sua profundidade ultrapasse 20 m, telefone ou campainha eléctrica. As escadas serão lançadas entre patamares distanciados, no máximo, de 3 m. A abertura praticada nos patamares deverá ser apenas a suficiente para permitir a passagem do pessoal.

2. Nos poços utilizados para extracção de produtos de escavação a passagem do pessoal só poderá fazer-se numa secção do poço inteiramente separada, por uma divisória resistente, da secção reservada à extracção.

3. As escadas de serviço verticais que tiverem de ser instaladas em obras subterrâneas serão dotadas de guarda-costas e constituídas por lanços desencontrados, com a altura máxima de 6 m. A ligação entre estes lanços será estabelecida com patamares dispendo de guardas.

4. Nas bocas dos poços em serviço serão colocados resguardos resistentes com a altura mínima de 1 m, vedados por forma a evitar a queda de pessoas ou de materiais. Nos poços onde decorram trabalhos, ou pelos quais se faça o transporte do pessoal, esses resguardos serão dotados de um rodapé com a altura mínima de 30 cm.

Art. 51.º Na perfuração de poços em sentido ascendente o pessoal deverá trabalhar numa plataforma com cobertura resistente. Esta plataforma será suspensa por cabo de aço passando por furo de sonda previamente aberto, sendo o seu accionamento feito por grua ou guincho instalados exteriormente. É obrigatório o estabelecimento de ligação telefónica permanente entre essa plataforma e o manobrador do equipamento de elevação. Poderá ser também autorizada a utilização de plataformas munidas de dispositivos autónomos de elevação.

CAPÍTULO IV

Meios de trabalho

A) Instalações acessórias e dispositivos de trabalho.

Art. 52.º Os andaimes, escadas, pontes de serviço e, de um modo geral, todas as construções ou instalações acessórias e dispositivos de trabalho utilizados para a execução das obras deverão ser construídos e conservados em condições de perfeita segurança dos operários e do público, e de forma a constituírem o menor embaraço possível para o trânsito.

Art. 53.º As escadas de serviço em obras correntes serão montadas sempre com resguardos laterais e lançadas entre patamares distanciados, no máximo, de 4 m.

Em obras especiais poderá ser autorizada a instalação de escadas de serviço verticais dotadas de guarda-costas e constituídas por lanços desencontrados com a altura máxima de 6 m. A ligação entre estes lanços será estabelecida com patamares dispendo de guarda.

Art. 54.º — 1. As escadas de mão usadas pelo pessoal devem ser rígidas e os degraus ligados sólidamente aos montantes. O espaçamento entre degraus não excederá 33 cm e o comprimento da escada deve exceder em 1 m o local a que dá acesso.

2. Só devem usar-se estas escadas para trabalhos simples e de pequena duração, sempre com as necessárias precauções, e nunca serão utilizadas por pessoal que transporte cargas superiores a 30 kg.

Art. 55.º — 1. A construção, desmontagem ou modificação de andaimes serão efectuadas por operários especialmente habilitados, sob a direcção de um técnico responsável, legalmente idóneo.

2. Nos locais onde não seja possível recorrer a técnicos habilitados poderão as entidades competentes dispensar a sua intervenção, desde que as condições de trabalho garantam a indispensável segurança e os andaimes não ultrapassem 8 m.

3. Para os andaimes de altura superior a 25 m será obrigatoriamente exigida a verificação da sua estabilidade, qualquer que seja o material e tipo de construção utilizados.

Art. 56.º O transporte manual de materiais nos andaimes, pranchadas e escadas de acesso só poderá ser efectuado por operários com mais de 16 anos de idade. A carga e a altura não podem exceder, respectivamente, 30 kg e 9 m.

Art. 57.º — 1. Só em casos de reconhecida vantagem técnica é permitida a utilização de plataformas suspensas.

2. A fixação destas plataformas às consolas ou a outros pontos de suspensão far-se-á de maneira que ofereça toda a segurança, sendo proibido o recurso a contrapesos para manter a posição das vigas de suporte.

3. Todas as faces das plataformas terão guardas com a altura mínima de 90 cm, não podendo os espaços livres permitir a passagem de pessoas.

4. Os cabos, correntes e dispositivos de manobra das plataformas deverão oferecer as maiores garantias de segurança e assegurar a sua permanente horizontabilidade.

5. Só em casos excepcionais, devidamente justificados, será consentido o emprego de bailéus não obedecendo às características indicadas.

Art. 58.º — 1. As aberturas em pavimentos ou plataformas de trabalho para passagem de operários ou material, montagem de ascensores ou escadas, ou para qualquer outro fim, serão providas de convenientes resguardos. Os guarda-corpos serão suficientemente resistentes e colocados à altura mínima de 1 m acima do pavimento.

2. Em todo o perímetro de pavimentos elevados, ou de coberturas, onde se realizem trabalhos de construção ou de conservação, serão dispostos um ou mais guarda-corpos, com as características indicadas no número anterior.

B) Explosivos.

Art. 59.º O emprego e armazenamento de explosivos, detonadores e acessórios de fogo deverão obedecer às normas impostas pela legislação em vigor.

Art. 60.º — 1. Só os operários devidamente instruídos e especializados — carregadores ou picadores de fogo — oferecendo boas garantias de ordem e moralidade serão autorizados a preparar as cargas, carregar e disparar os tiros, para o que deverão possuir licença passada pelo técnico responsável pela obra.

2. O pessoal de fogo, durante o manuseamento das substâncias explosivas e acessórios de fogo, deverá usar capacete e não poderá utilizar calçado com cardas ou com biqueiras metálicas.

Art. 61.º — 1. É proibido utilizar explosivos e acessórios de fogo que não se encontrem em perfeito estado de conservação, ou que tenham ultrapassado o prazo de validade.

2. Os explosivos e acessórios de fogo deteriorados devem ser destruídos a céu aberto, em locais afastados, por operários competentes e orientados por técnico especializado. A destruição de explosivos em quantidades que excedam 25 kg deverá ser confiada ao fabricante dos explosivos ou a especialista na matéria.

Art. 62.º — 1. Não deverão os carregadores de fogo deixar explosivos em locais acessíveis a pessoas que não tenham que utilizá-los ou sobre os quais passe uma linha de transporte de energia eléctrica. Até ao momento da sua utilização os cartuchos de explosivos, detonadores e rastilhos deverão ser guardados em cofres sólidos, de madeira, e colocados em lugar seguro, protegidos dos raios solares e afastados de motores, do lume e de locais onde se der a explosão de tiros, preservando-os da humidade e do excessivo calor.

2. Não devem ser entregues aos picadores de fogo quantidades de explosivos e de detonadores que excedam as necessidades da pega que vão fazer. Se, no entanto, isso acontecer, os explosivos e detonadores sobrantes serão devolvidos aos respectivos paíais.

Art. 63.º As caixas com explosivos devem ser manuseadas com muito cuidado, evitando-se quedas e choques. Para as abrir usar-se-ão apenas cunhas e maços de madeira ou fibra.

Art. 64.º Não devem armazenar-se nos paióis quaisquer artigos de ferramentas metálicas, nem armazenar-se ou guardar-se detonadores de qualquer espécie na mesma caixa ou no mesmo paiol em que se guardem explosivos. Devem retirar-se do paiol substâncias combustíveis, tais como caixotes vazios, papéis, etc.

Art. 65.º — 1. Os explosivos serão normalmente transportados em caixas de madeira, mas no caso de cartuchos não escorvados admite-se a utilização, para este fim, de sacos de couro ou pano forte. Tanto as caixas como os sacos deverão estar munidos de correias de suspensão e de fechos seguros.

2. Os explosivos e os detonadores serão sempre transportados separadamente, não sendo permitido transportar cartuchos escorvados juntamente com cartuchos simples.

3. Não é permitido transportar os cartuchos de explosivos suspensos pelo rastilho, assim como nos bolsos do vestuário.

Art. 66.º Deverá existir um inventário sempre actualizado da existência de detonadores e explosivos. Estes devem ser gastos, tanto quanto possível, por ordem de entrada no paiol.

Art. 67.º — 1. Os cartuchos só devem ser escorvados próximo do momento da sua utilização. As cargas não devem ser preparadas dentro do paiol ou na proximidade de explosivos.

2. Os locais de preparação das cargas devem ser afastados de zonas de actividade de obras e situados longe de aparelhos e máquinas. Nesses locais não serão permitidas luzes de chama livre.

Art. 68.º — 1. Os rastilhos das pegas de fogo devem ter comprimentos tais que permitam ao carregador afastar-se para lugar seguro, sem pressa, depois de os ter inflamado a todos.

2. Após o atacamento ficará, obrigatoriamente, fora do furo um troço de rastilho de 20 cm pelo menos.

3. Sempre que se receba nova remessa de rastilho deverá verificar-se experimentalmente a sua velocidade de combustão.

4. Não podem ser empregados na mesma pega de fogo rastilhos de diferente velocidade de combustão.

5. É proibido fazer nós ou laços no rastilho.

Art. 69.º — 1. A manipulação dos detonadores deve fazer-se em ambiente seco e com o maior cuidado, evitando deixá-los cair ou friccionar entre si ou contra qualquer outro corpo duro. Não é permitido soprar para dentro dos detonadores.

2. O prazo de utilização de detonadores, referido à data de fabricação, será o seguinte:

- detonadores vulgares para ligação a cordão de rastilho — um ano;
- detonadores eléctricos vulgares — seis meses;
- detonadores eléctricos retardados ou microrretardados — seis meses;
- detonadores de alta intensidade — seis meses.

3. Não devem ser utilizados detonadores cujas cápsulas apresentem amolgadelas ou sinais de deterioração.

Art. 70.º — 1. O rastilho, cortado perpendicularmente ao seu eixo, deverá ser fixado à cápsula por meio de alicate apropriado e nunca com um canivete ou com os dentes.

2. Em condições de muita humidade, deverá usar-se uma ligação estanque ou uma junta à prova de água entre o rastilho e a cápsula.

3. Para tiros debaixo de água devem empregar-se explosivos, rastilhos e detonadores especiais.

Art. 71.º A preparação dos cordões detonantes deve ser feita pelo pessoal de fogo, de acordo com as instruções do fabricante. Depois de ter sido ligado um detonador ao cordão detonante não pode ser efectuado qualquer corte deste cordão. Os cordões detonantes dum circuito não podem estar em contacto, salvo no ponto de junção.

Art. 72.º — 1. Antes de se iniciar o carregamento de um tiro deverá o furo ser cuidadosamente limpo e, com um atacador calibrado, deve verificar-se se o seu diâmetro é, em todo o comprimento, ligeiramente superior ao dos cartuchos usados.

2. Para proceder ao carregamento deverão introduzir-se os cartuchos no furo e empurrá-los com atacador de madeira, evitando choques e movimentos bruscos e tendo o cuidado de conseguir que fiquem em contacto uns com os outros. Não se deve forçar demasiado, se se notar qualquer obstrução dentro do furo.

Art. 73.º — 1. O atacamento, feito de preferência com argila ou materiais pulverulentos não combustíveis, nunca será inferior a 20 cm para os primeiros 100 g de explosivos, aumentando-se de 5 cm por cada centena de grammas, sem que seja necessário ultrapassar os 50 cm.

2. No caso de escavações subterrâneas não é permitido o emprego de areia siliciosa como material de atacamento.

Art. 74.º — 1. Quando a carga for constituída por vários cartuchos de explosivos, estes devem, em cada furo, ser dispostos topo a topo, com contacto perfeito entre si ou ligados obrigatoriamente por cordão detonante quando fiquem intercalados.

2. Cada furo a carregar não pode levar mais do que um detonador, o qual deve ser colocado numa das extremidades da carga, sendo proibida a colocação intermédia.

3. Quando se utilize pólvora negra, com emprego de rastilho, o cartucho ligado ao rastilho deverá ser, obrigatoriamente, o último a ser introduzido no furo.

Art. 75.º — 1. Os furos devem ser localizados e orientados de maneira que não encontrem outros já executados ou abandonados.

2. É expressamente interdito retomar a furação em furos velhos. Ao emboquillar furos em poços e em sapateiras de galerias horizontais ou inclinadas deverá limpar-se bem a frente com água, para localizar qualquer furo antigo.

3. Nunca se deverá carregar com nova carga um furo onde foi anteriormente disposto um tiro.

Art. 76.º No carregamento dos furos devem tomar-se precauções especiais, a fim de evitar a danificação dos condutores eléctricos dos detonadores, os quais devem estar suavemente esticados durante o atacamento.

Art. 77.º É proibido retirar explosivos de um furo, quer no caso de tiro falhado, quer mesmo quando a sua explosão não tenha sido tentada.

Art. 78.º — 1. É proibido deixar sem vigilância, em local acessível a qualquer pessoa, um furo carregado.

2. Não se deverá deixar que permaneçam dentro da área de perigo dum disparo pessoas que ali não sejam indispensáveis.

Art. 79.º Nos trabalhos ao ar livre, onde o pessoal não disponha de protecção natural apropriada, deverão ser preparados abrigos que ofereçam a necessária segurança.

Art. 80.º Os disparos a céu aberto obedecerão a um horário que se afixará em diversos pontos do estaleiro.

Art. 81.º Não deverá ser disparada um pega sem que o pessoal encarregado de picar o fogo verifique que todas as pessoas e máquinas estão convenientemente afastadas ou protegidas, os excessos de explosivos retirados e os acessos à zona perigosa devidamente guardados por sinaleiros munidos de bandeiras ou sinais luminosos vermelhos e que impedirão a aproximação de pessoas ou de animais.

Art. 82.º — 1. A ordem de pegar fogo deve ser precedida de sinais de advertência bem distintos, conhecidos de todo o pessoal da obra e, em caso de necessidade, do pessoal das instalações vizinhas.

2. Os sinais sonoros de advertência, comandados directamente pelo encarregado de fogo, dados por corneta ou sereia que se faça ouvir em toda a zona de perigo, serão os seguintes:

- sinais prolongados — serão dados com a devida antecedência anunciando a pega;
- três sinais breves — precedendo imediatamente o disparo;
- um sinal prolongado — quando o disparo tiver terminado.

3. Logo após o primeiro sinal de advertência devem os operários dirigir-se para os locais de abrigo, previamente designados, e os sinaleiros para os respectivos postos. Uns e outros deverão aí permanecer até que seja dado o sinal convencionado de que o rebentamento terminou.

Art. 83.º Os picadores de fogo deverão, antes de acender as mechas, reconhecer cuidadosamente o trajecto que terão de seguir, verificar a segurança das escadas e outros meios de acesso que devam utilizar e remover quaisquer obstáculos que possam provocar acidentes ou dificultar a sua retirada.

Art. 84.º Todas as operações de pega de fogo devem ser superiormente orientadas pelo técnico responsável, que por elas responderá.

Art. 85.º — 1. Em poços ou chaminés com mais de 10 m de profundidade ou de altura, em locais com água e nos casos em que a segurança do pessoal o exija, não é permitido o uso de rastilho, sendo obrigatório o disparo eléctrico.

2. Em trabalhos subterrâneos será igualmente obrigatório o disparo eléctrico em todos os casos de explosão simultânea de mais de dez tiros.

Art. 86.º No caso de poços ou chaminés com menos de 10 m de profundidade ou de altura, em que se use rastilho, a saída do pessoal não pode fazer-se utilizando os meios mecânicos estabelecidos, mas sim uma escada em boas condições de segurança.

Art. 87.º — 1. Quando se utilize a pega eléctrica é proibido carregar tiros em número superior àquele que pode ser disparado simultaneamente, com toda a segurança, pelo explosor eléctrico ou outra fonte de energia utilizada.

2. Os detonadores eléctricos das diferentes cargas podem ser montados em paralelo, em série ou em série-paralelo. Deve dar-se preferência à ligação em série.

Art. 88.º — 1. As pontas de ligação dos fios dos detonadores não deverão tocar no solo, noutros fios, em carris ou em tubos de ar e de água. No caso de atraso da pega deverão ligar-se as pontas dos fios uma à outra com duas ou três torsões, contactando as partes metálicas entre si.

Art. 89.º — 1. No caso de disparos eléctricos deverá ser estabelecida uma linha de tiro formada por dois condutores bem isolados, separados um do outro e afastados

de linhas de energia eléctrica e das tubagens de água, de ar comprimido e de ventilação.

2. Nas linhas de tiro não é permitido usar a terra como retorno, nem em caso algum que as linhas de tiro e os condutores destinados a outras utilizações sejam reunidos nos mesmos tubos ou cabos.

3. A montagem das linhas de tiro deverá ficar a cargo de pessoal com habilitação adequada.

Art. 90.º — 1. Antes de se fazer a ligação da linha de tiro ao circuito da cápsula deverá ser cortado o abastecimento de energia eléctrica à frente de trabalho numa extensão superior à linha de tiro.

2. Em obras subterrâneas, ou nas obras a céu aberto, durante a noite, a iluminação para fazer as ligações da linha de tiro ao circuito deverá ser proveniente de pilha eléctrica, convenientemente isolada.

3. Somente o picador de fogo poderá ligar as linhas de tiro aos circuitos das cápsulas, sendo ele o último a abandonar o local da pega.

Art. 91.º — 1. Antes da pega e com o pessoal já nos abrigos deve verificar-se o circuito de tiro com um ohmímetro ou com outro aparelho verificador de circuitos. A verificação do circuito com ohmímetro deve ser sempre feita na extremidade da linha de tiro aonde vai ser ligado o explosor. O bom funcionamento deste aparelho deve ter sido previamente comprovado.

2. As extremidades das linhas de acendimento eléctrico das cargas de explosivo só podem ser ligadas à frente de energia imediatamente antes da operação de fogo.

Art. 92.º — 1. Se se utilizar explosor, o encarregado de fogo deverá guardar a respectiva chave de manobra, que só no momento do disparo aplicará e seguidamente accionará com energia e rapidez. Nas instalações fixas para disparo eléctrico, comportando um interruptor, este e a tomada de corrente devem estar encerrados em caixa fechada, cuja única chave igualmente ficará na posse do encarregado de fogo. A ficha só será ligada à tomada de corrente para efectuar o disparo estando o interruptor desligado.

2. Após o tiro, a ficha será retirada e o interruptor desligado, fechando-se de novo a caixa, que, sendo metálica, deverá estar ligada à terra.

3. Após o funcionamento do explosor ou da instalação fixa para disparo eléctrico, o circuito deve ser cortado mesmo que a pega não tenha rebentado.

Art. 93.º — 1. Em caso de ameaça de trovoadas, o carregamento de tiros com pega eléctrica deve ser imediatamente suspenso, fazendo-se rebentar o mais rapidamente possível os tiros já carregados e munidos de detonadores, mesmo com prejuízo dos horários estabelecidos, sem se deixar, no entanto, de cumprir rigorosamente as medidas de segurança e os sinais de advertência.

2. Reconhecendo-se que não é possível proceder, em condições de segurança, ao rebentamento dos tiros já carregados, deverá ser abandonada a zona exposta às eventuais projecções do fogo e vedados os acessos até que a ameaça de trovoadas tenha passado, procurando-se antes, se possível, ligar entre si as pontas dos fios de cada detonador eléctrico.

Art. 94.º As tubagens de ar e de água deverão estar ligadas à terra, para segurança contra descargas eléctricas que possam provocar o rebentamento dos explosivos. No caso de se verificar a existência de correntes vagabundas que não seja fácil eliminar, haverá que usar detonadores de alta resistência.

Art. 95.º — 1. Os comprimentos dos rastilhos, a ordem e o ritmo do acendimento de uma pega devem ser tais que as explosões possam ser facilmente distinguidas e contadas.

2. Nos casos de pega por rastilho, o encarregado de fogo deve contar o número de tiros carregados, antes da pega, e depois as detonações, para se certificar de que todos os tiros carregados explodiram. O pessoal não deve abandonar os abrigos antes de terem decorrido cinco minutos depois do último tiro, se as detonações puderem ser identificadas.

3. No caso de o número de detonações contadas ser inferior ao número de tiros carregados, ou não ter sido possível a contagem, o aviso sonoro de fim de fogo não deve ser dado antes de decorridos pelo menos vinte minutos após a última explosão; igual medida de segurança se tomará sempre que se utilizarem caixas de ligação para vários rastilhos.

4. Empregando-se rastilhos de mais de 3 m de comprimento, o tempo de espera deve ser aumentado à razão de dois minutos por metro.

Art. 96.º — 1. Após o disparo e depois de decorrido o tempo suficiente para a saída dos gases da explosão, o capataz fará uma visita à frente de trabalho, observará as condições da frente e verificará se o ar está convenientemente renovado e se não existe qualquer outra causa de perigo. Em obras subterrâneas o capataz usará nesta visita aparelho de respiração autónoma. Só depois desta visita poderá autorizar a ida do pessoal para a frente de trabalho.

2. Compete ao técnico responsável ordenar, após a pega, a utilização dos meios apropriados para evitar que o teor de gases tóxicos e o número de partículas de sílica excedam os limites máximos permitidos.

Art. 97.º — 1. Não se deverá procurar investigar, após a pega e antes de tornado inofensivo um tiro falhado, as razões por que ele falhou. Deve-se tornar imediatamente inofensivo qualquer tiro nessas condições.

2. Compete ao encarregado da frente assinalar, de forma segura e bem visível, os tiros falhados, bem como pesquisar e mandar recolher os restos de explosivo não deflagrado porventura existentes nos escombros. Os explosivos e os detonadores recolhidos serão inutilizados.

3. Todo o operário que descubra um tiro falhado não assinalado pelo chefe da equipa deve informá-lo imediatamente desse facto.

4. No caso de mudança de equipa, o chefe substituído deverá indicar ao substituto o número e a situação exacta dos tiros falhados.

5. É proibido abandonar, sem vigilância, qualquer tiro falhado, a não ser que se torne impraticável o acesso à zona de acção do tiro.

Art. 98.º — 1. Para utilizar a carga de um tiro falhado, tratando-se de pega eléctrica e desde que os fios se mantenham intactos, poder-se-á ligar novamente à linha de fogo e lançar corrente no circuito, após repetição de todas as precauções correspondentes a uma pega de fogo.

2. No caso de pega por rastilho, com a presença do técnico responsável, proceder-se-á do modo seguinte para inutilizar um tiro falhado:

- marca-se bem o furo do tiro falhado;
- com a ajuda do operário que o abriu, procura-se determinar a posição e orientação de novo furo distando no mínimo de 0,40 m do furo a substituir. Esta distância deve ser aumentada se a existência de fissuras na rocha faz prever espalhamento do explosivo nessas fissuras;

— removem-se com todas as precauções os escombros da pega rebentada;

— abre-se o furo novo que substituirá o furo falhado, só consentindo nas proximidades o pessoal indispensável. Deve ter-se em atenção o perigo de a carga por explodir ser atingida, perigosamente abalada ou deteriorada pela rocha aluída;

— carrega-se o novo furo e rebenta-se com os cuidados habituais;

— deve assistir-se ao carregamento dos escombros normalmente resultantes do rebentamento do novo furo, procurando colher os cartuchos não rebentados do furo falhado e providenciando para que a operação se faça com cuidado.

Art. 99.º O carregamento de blocos de pedra para aplicar em obra, e em especial os que forem destinados a britagem, deverá ser cuidadosamente vigiado, a fim de impedir a remessa de blocos contendo tiros não rebentados, restos de explosivos ou acessórios de fogo.

C) Veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 100.º A utilização de veículos, máquinas e equipamentos obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos gerais aplicáveis.

Art. 101.º — 1. Todos os veículos, máquinas e equipamentos em serviço nas obras devem encontrar-se em bom estado de funcionamento, estar dotados dos necessários órgãos de segurança e ser manobrados por pessoal qualificado, experiente e devidamente habilitado para essa função.

2. A manobra em serviço, por ajudantes ou praticantes a isso autorizados pelo responsável da obra, só poderá ser permitida sob a atenta vigilância e responsabilidade dos manobreadores efectivos.

3. Os veículos devem ser dotados, na sua retaguarda, de sinalização automática de marcha-atrás.

Art. 102.º Os veículos, máquinas e equipamentos deverão ser sujeitos a uma vistoria periódica, cuja frequência dependerá da intensidade da sua utilização e dos riscos que possam resultar de desgastes excessivos ou da deterioração dos seus dispositivos de segurança.

Art. 103.º As montagens e desmontagens, bem como as inspecções e reparações de veículos, máquinas e equipamentos, deverão ser efectuadas por pessoal especializado. Os ajudantes ou aprendizes trabalharão sempre sob a vigilância e responsabilidade de um encarregado ou de um operário especializado.

Art. 104.º — 1. Todas as engrenagens, volantes, correias, roldanas, correntes e quaisquer órgãos móveis das máquinas devem ser blindados ou resguardados sempre que, por descuido ou em consequência das operações necessárias à sua vigilância, conservação e condução, haja risco de acidentes pessoais.

2. Sempre que nos veículos e nas máquinas se proceda a ajustagens, reparações e lubrificações, deverão estas estar paradas e fora de serviço, salvo os casos especiais em que do seu funcionamento não possa resultar qualquer acidente.

Art. 105.º — 1. As máquinas destinadas à elevação de cargas devem ter, em sítio bem visível, tabuleta indicativa das cargas máximas que podem elevar.

2. Todas as máquinas devem estar munidas de sistemas de encravamento, limitadores de curso e carga e outros dispositivos de segurança julgados necessários.

Art. 106.º Em todas as máquinas ou veículos que disponham de caixas ou baldes basculantes deverá ser asse-

gurada a immobilização destes órgãos em qualquer posição, a fim de evitar a sua queda ou baseamento intempestivos.

Art. 107.º As embraiagens, travões, linguetas de segurança e órgãos da direcção deverão estar sempre bem afinados de forma a impedir qualquer manobra intempestiva.

Art. 108.º — 1. Nas vias de rolamento das gruas móveis os amortecedores e os fins de via, como dispositivos de segurança que são, não devem funcionar como limitadores de translação na exploração normal, para o que os sistemas de paragem automática serão regulados de forma a que aquela paragem se verifique no espaço conveniente.

2. Quando uma grua móvel sobre via de rolamento se situe em local bastante exposto ao vento deverá dispor de um troço de via reforçada.

Em caso de vento forte, as gruas deverão ser postas fora de serviço, observando-se as seguintes disposições:

- as gruas serão colocadas e amarradas no troço de via reforçada;
- as lanças devem ficar com liberdade de rotação, tipo catavento.

3. Todas as gruas devem dispor de avisador sonoro das manobras, comandado pelo manobrador.

Art. 109.º — 1. Os cabos metálicos das gruas, guinchos, *derricks* e outros aparelhos de elevação de cargas devem ser inspeccionados a seguir à sua montagem e, depois, semanalmente, quando em serviço. Logo que não ofereçam as necessárias condições de segurança deverão ser retirados do serviço.

2. Todos os cabos metálicos em armazém devem ser munidos de etiquetas ou quaisquer outras marcas que indiquem as suas dimensões, a sua constituição e a carga útil máxima que lhe pode ser aplicada sem perigo.

Art. 110.º — 1. As válvulas de segurança dos depósitos de ar comprimido deverão ser convenientemente reguladas e verificadas. Os depósitos ou reservatórios de ar comprimido devem ser aprovados pelos serviços competentes.

2. As mangueiras de ar comprimido não devem ser dobradas para fechar o ar. Deverá haver torneiras em número suficiente, devidamente localizadas. As secções longas devem estar convenientemente apoiadas para evitar que sofram tensões desnecessárias.

Art. 111.º — 1. Quando os passadiços laterais ou transportadores de correia se situarem a mais de 1 m do solo devem ter guarda com corrimão.

2. Sempre que sob os transportadores de correia haja circulação de veículos ou pessoas deverá montar-se uma eficiente protecção interior, tendo em conta uma queda possível dos materiais transportados.

Art. 112.º — 1. Nos tornos mecânicos ou outras máquinas em que se verifiquem projecções de partículas devem ser montados anteparos para protecção do pessoal. Será obrigatório o uso de óculos apropriados por parte do pessoal no caso de aquela montagem ser impossível.

2. Nas oficinas, junto de cada máquina, deverá existir o equipamento de protecção individual apropriado e indicação de obrigatoriedade do seu uso.

Art. 113.º — 1. O pessoal não deve colocar-se debaixo das peças suspensas por estropos, guinchos, macacos, etc. No caso de isso ser necessário para efeito de reparação ou vistoria, tais peças devem ser bloqueadas ou calçadas antes de os operários se meterem debaixo delas.

2. Ao utilizar macacos hidráulicos para a elevação de cargas é necessário ter em atenção a estabilidade dos seus

apoios. Devem ser colocados calços sob a carga à medida que ela vai sendo elevada.

Art. 114.º — 1. Para a elevação de cargas pesadas usar-se-ão unicamente estropos de aço com olhais. Quando se usar um conjunto de dois ou mais estropos, os terminais superiores devem estar todos presos a uma manilha, a menos que se liguem a um gato de segurança.

2. Para proteger os estropos, na elevação de cargas com arestas agudas, devem usar-se almofadas nesses pontos. O pessoal terá especial cuidado com as cargas em feixe, muito susceptíveis de provocar entalões.

3. Antes de desfazer qualquer engate o pessoal deve certificar-se de que os elementos ligados não estão em tensão.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 115.º — 1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis tanto a obras públicas como a obras particulares, quer sejam executadas em regime de empreitada, quer por administração directa, incluindo as realizadas directamente por serviços públicos.

2. Consideram-se obras públicas:

- a) Os trabalhos de construção, reparação ou adaptação de bens imóveis e outros a realizar por conta do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, ou que pelo Estado sejam comparticipados;
- b) As obras de empresas concessionárias do Estado relativas a bens affectos à concessão.

3. Consideram-se obras particulares as que não estiverem abrangidas na numeração do número anterior.

Art. 116.º — 1. Dos cadernos de encargos das empreitadas de obras públicas deverá constar a obrigação de os respectivos adjudicatários darem cumprimento às disposições do presente regulamento que lhes sejam aplicáveis.

2. Tratando-se de obras particulares, deverá constar das respectivas licenças idêntica obrigação para os seus executores.

3. No caso de obras públicas executadas por administração directa, deverão os respectivos serviços promover que, desde o seu início e nas diferentes fases da sua realização, seja dado cumprimento às disposições do presente regulamento.

Art. 117.º — 1. A fiscalização do preceituado neste regulamento compete:

- a) Nas obras públicas, aos serviços técnicos de que essas obras dependam e à Inspeção do Trabalho;
- b) Nas obras particulares, aos serviços técnicos das entidades que as licenciaram e à Inspeção do Trabalho.

2. Nas obras comparticipadas pelo Estado a fiscalização será exercida pelos serviços técnicos das entidades participantes e comparticipadas e pela Inspeção do Trabalho. Quando estas obras forem executadas por administração directa, a fiscalização competirá então aos serviços técnicos das entidades participantes e à Inspeção do Trabalho.

3. Sempre que o julgue conveniente, poderá a fiscalização fazer depender as suas resoluções, que envolvam matéria de natureza sanitária, de prévia consulta à respectiva delegacia de saúde.

Art. 118.º Os funcionários responsáveis pela fiscalização devem exercer uma acção não apenas repressiva mas predominantemente educativa e orientadora.

Art. 119.º Em caso algum poderá ser impedida ou dificultada a entrada nas obras e o acesso a qualquer local de trabalho aos funcionários responsáveis pela fiscalização e ao pessoal dos serviços de saúde quando no exercício da função fiscalizadora do cumprimento das disposições do presente regulamento.

Art. 120.º Se qualquer entidade executora não der cumprimento às obrigações que lhe cabem nos termos deste regulamento, na parte aplicável, a entidade fiscalizadora, independentemente da aplicação das multas a que houver lugar, poderá promover, com o eventual apoio da autoridade a que for necessário recorrer, a execução das medidas que forem necessárias, à custa da entidade executora.

Art. 121.º — 1. As obras particulares que se encontrem em contravenção com o disposto neste regulamento na parte aplicável poderão ser embargadas por qualquer das entidades fiscalizadoras.

2. A suspensão dos trabalhos será notificada aos responsáveis pela execução das obras e, no caso de estes se não encontrarem no local, aos respectivos encarregados.

3. A continuação dos trabalhos depois do embargo sujeita os executores da obra às penas do crime de desobediência qualificada.

4. O embargo só poderá ser levantado depois de cessar o motivo que o determinou.

5. Os recursos das decisões da entidade fiscalizadora não têm efeito suspensivo.

Art. 122.º Os funcionários responsáveis pela execução de obras ou pela fiscalização do cumprimento deste regulamento serão disciplinarmente responsabilizados pela falta de observância do que nele se dispõe.

Art. 123.º — 1. Além das penalidades previstas nos artigos anteriores, as transgressões às disposições deste regulamento serão punidas com multas variáveis de 500\$ a 5000\$, graduadas, segundo julgamento da entidade fiscalizadora, consoante a gravidade da infração.

2. Quando a aplicação das multas previstas se mostrar ineficiente, poderá a obra ser embargada por qualquer das entidades fiscalizadoras. Tratando-se de obras públicas, o embargo só poderá ser ordenado por acordo de todas as suas entidades fiscalizadoras.

Art. 124.º Ao pessoal trabalhador que não cumprir com as obrigações que lhe cabem na aplicação das medidas de segurança indicadas neste regulamento poderá ser imposta a suspensão temporária do trabalho ou, em caso de reincidência ou de infração grave, o seu despedimento.

Art. 125.º Aos empreiteiros que se mostrarem reincidentes nas infracções às disposições deste regulamento, ou que incorram em falta grave ao que nele é disposto, poderão ser cassados os respectivos alvarás.

Art. 126.º Este regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972 e as suas disposições são aplicáveis a todas as obras, mesmo às que se encontrem em curso de execução.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 13 de Novembro de 1971. — O Encarregado do Governo-Geral, *Manuel Marques de Abrantes Amaral*.

Portaria n.º 897/71

Para possibilitar, no corrente ano, o pagamento dos encargos com o funcionamento da Escola Preparatória de Vila Salazar, torna-se necessária a abertura de um crédito especial de 40 000\$, a inscrever em artigo adicional à

tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida;

Estando a abertura de créditos para despesas desta natureza prevista nas alíneas *d)* e *h)* do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 5.º do seu artigo 15.º;

Ouvindo o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 135.º, alínea *c)*, da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º É aberto e inscrito, em artigo adicional, na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971, o seguinte crédito especial:

CAPÍTULO 4.º

ADMINISTRAÇÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO

Serviços de Educação

DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES

Ensino técnico profissional

Escola Preparatória de Vila Salazar

Pagamento de serviços:

Artigo 324.º-A — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Aquisição, conserto e lavagem de roupas	5 000\$00
2) Luz, água, limpeza e outras despesas	25 000\$00

Diversos encargos:

3) Subsídio ao Centro Escolar da Mocidade Portuguesa	10 000\$00
Soma	40 000\$00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair da verba do capítulo 4.º, artigo 97.º, n.º 1), alínea *a)* — Administração Geral e Fiscalização: Administração Civil: Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos —, da mesma tabela orçamental de despesa.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 13 de Novembro de 1971. — O Encarregado do Governo-Geral, *Manuel Marques de Abrantes Amaral*.

Portaria n.º 898/71

Para possibilitar, no corrente ano, o pagamento das gratificações ao chefe de secretaria e aos chefes de secção dos Serviços de Saúde e Assistência, nos termos do Decreto n.º 262/71, de 1 de Junho, torna-se necessária a abertura de um crédito especial de 76 500\$, a inscrever em artigo adicional à tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida;

Estando a abertura de créditos para despesas desta natureza prevista na alínea *c)* do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 5.º do seu artigo 15.º;